

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 227 /16 – CCJ À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 162/16 – CCJ

> Revoga a Lei nº 11.688, de 1º de outubro de 2014, que altera a denominação da Avenida Presidente Castelo Branco para Avenida da Legalidade e da Democracia.

Vem a esta Comissão, para parecer, a Contestação ao Parecer nº 162/16 – CCJ, de autoria da vereadora Mônica Leal.

A douta Procuradoria da Casa analisou o teor da presente proposta, e em seu Parecer Prévio, opinou pela inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria.

Esta Comissão, em 16 de junho do corrente ano, exarou Parecer pela existência de óbice jurídico a tramitação da matéria.

Em sede de Contestação, a nobre a Vereadora, em resumo, alegou que o Parecer exarado seria inepto, por ausência de fundamentação/motivação, alegou também que o Parecer possui fundamentação *extra petita* por estar fora dos limites estabelecidos na Proposição, e por fim, defendeu a legalidade e constitucionalidade do Projeto apresentado.

É o breve relatório.

De pronto, não há de se falar em falta de fundamentação/motivação no Parecer objeto da presente contestação, pois o mesmo se fundamenta em proteção à princípio geral de direito, o princípio da segurança jurídica.

A segurança jurídica sempre foi objeto de estudo da doutrina, isto porque o homem busca incessantemente a certeza das coisas, da sociedade, dos fatos que o cercam. Para garantir a segurança em suas relações, o homem utiliza-se do direito como instrumento.

Carlos Aurélio Mota de Souza adverte que os conceitos de segurança e certeza possuem sentidos distintos. Dessa forma, pode-se depreender que segurança:



PROC. N° 0497/16 PLL N° 040/16 Fl. 2

PARECER Nº 777 /16 – CCJ À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 162/16 – CCJ

[...] é fato, é direito como *factum* visível, concreto, que se vê, como uma pista de uma rodovia em que se transita, que dá firmeza ao caminhante, para que não se perca nem saia dos limites [...]¹

O princípio da segurança jurídica é essencialmente o princípio do Estado de Direito, exatamente porque nesta ordem jurídica a jurisdição e administração estão subordinadas às normas estabelecidas por um poder central e tais normas conferem à sociedade previsibilidade quanto à conduta que deve ser seguida pelos indivíduos.

Como o bem aduz Souza, a certeza pode ser definida como o "valor, o que vale no direito, <u>aquilo em que se pode confiar</u>, porque tem validez" desta forma é dever desta Casa primar pela segurança jurídica no Município e dar previsibilidade a seus atos, o munícipe tem a necessidade de confiar no nome do logradouro e que o mesmo não será alterado a cada ano, a cada administração municipal ou a cada sessão legislativa.

Ressalta-se novamente que o art. 82, § 2°, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal de Porto Alegre, se aplica a hipóteses de alteração de denominação **oficial**, sendo que o caso em exame não era de denominação oficial, já que não teria sido encontrada documentação apta a comprovar a denominação da Avenida Castelo Branco. A época, argumentou-se que a consulta prévia aos moradores, com previsão no art. 8° da Lei Complementar Municipal n° 320/94 igualmente estava dispensada, por não se tratar de caso de alteração de denominação, e sim, de denominação de logradouro. Portanto, não assiste à nobre Vereadora o argumento de que o direito consuetudinário amparava a denominação anterior à Lei Municipal n° 11.688, de 1° de outubro de 2014, pois o texto normativo é claro, não deixando dúvidas quanto à sua interpretação.

Ressalta-se, também, que não há de se falar em Parecer *extra petita*, (além do pedido) pois tal conceito é aplicável a processos judiciais, não havendo qualquer relação do mesmo com o processo legislativo, pois não há pedidos em Projetos de Lei, há comandos normativos.

¹ SOUZA, Carlos Aurélio Mota. Segurança jurídica e jurisprudência: um enfoque filosófico-jurídico. São Paulo: Ltr, 1996, p. 25.

² Op. cit. Pág. 25.



PROC. N° 0497/16 PLL N° 040/16 Fl. 3

PARECER Nº (1) /16 – CCJ À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 162/16 – CCJ

Desta forma, esta Comissão, analisando as fundamentadas apreciações anteriores, mantém seu entendimento pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 15 de agosto de 2016.

Vereador Clàudio Janta, Vice-Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em 16-8-16

Vereador Márcio Bins Ely – Presidente

Vereador Mauro Pinheiro

Vereador Mauro Zacher

Vereador Rodrigo Maroni

Vereador Valter Nagelstein